



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

## **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**Referente: Tomada de Preços nº 005/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005902/2021**

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa TELES & MATOS ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 16.537.357/0001-43, com sede na Av. João Baptista Parra, 633, Praia do Suá, Vitória-ES, referente ao Tomada de Preços nº 005/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, CONSOLIDAÇÃO E ATUALIZAÇÃO INTEGRAL À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL TRIBUTÁRIA, COM ELABORAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS PARA A REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

### **DAS ALEGAÇÕES**

Em linhas gerais, a impugnante alega:

- 1) Restrição da competitividade em razão das exigências do item XIV, 5.2 do edital – qual seja, exigência de especialização em Direito Tributário Municipal de, no mínimo, um (01) dos Profissionais apresentados;
- 2) Ocorrência de limitações ao direito de impugnar em razão de confusão editalícia quanto aos esclarecimentos e impugnação.

### **DA ADMISSIBILIDADE**

Conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso..*

No Edital da Tomada de Preços em referência, tal regra traduziu-se nas disposições contidas na Cláusula III – DIVULGAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES, na qual ficou determinado o seguinte:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

[...]

4 - É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos do presente edital, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes “Documentos de Habilitação” e “Proposta de Preço”, devendo a administração do Município de Rio Novo do Sul, por intermédio da CPL, julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

5 - Decairá o direito de impugnar os termos deste edital perante a CPL o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data marcada para recebimento dos envelopes “Documentos de Habilitação” e “Proposta de Preço”, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

6 - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar desta Tomada de Preços, até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

7 - A impugnação do edital deverá ser dirigida à Presidente da CPL, indicando os números da Tomada de Preços e do Processo Administrativo, assim como o telefone e o e-mail do impugnante. No mesmo momento deverá ser juntado documento que comprove a aptidão do signatário para a representação da empresa licitante.

8 - Sendo acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

9 - A impugnação do edital deverá ser promovida de forma exclusiva através de protocolo, diretamente na Prefeitura Municipal. O horário de funcionamento do Protocolo Municipal é de 7h às 13h.

Observa-se que a Impugnante apresentou sua impugnação por via de email encaminhado a este Setor de Licitações às 09h06min do dia 01/08/2022, o qual foi recebido no endereço eletrônico [licitacao@rionovodosul.es.gov.br](mailto:licitacao@rionovodosul.es.gov.br).

Analisando-se a tempestividade do ato, percebe-se que o documento de resistência foi apresentado respeitando o prazo regressivo de até dois dias úteis antecedentes à data de recebimento dos envelopes do certame. Assim, no que pertine unicamente ao prazo, a presente Impugnação é tempestiva.

Quanto às formalidades de interposição, vê-se que a impugnação não foi objeto de protocolização junto ao Setor de Protocolos do Município, afrontando disposição expressa do edital, qual seja, a Cláusula III, item 9.

Vê-se, então, que tais circunstâncias seriam suficientes para o não recebimento do pedido, em vista do mesmo não reunir condições mínimas de formalidade para sua análise.

Contudo, prezando pela Boa Fé, e considerando que o próprio mérito da Impugnação perpassa pela análise da legalidade das normas da Impugnação, RECEBE-SE o pedido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

## **I – DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE EM RAZÃO DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM XIV, 5.2 DO EDITAL**

O primeiro argumento da impugnação refere-se à ocorrência de suposta restrição à competitividade em razão da exigência contida na Cláusula XIV, item 5.2 do Edital. A referida cláusula estabelece os procedimentos e exigências necessários à assinatura do contrato, sendo que o item 5.2 exige que na apresentação da equipe técnica mínima, no mínimo, um (01) dos Profissionais apresentados pela contratada tenha especialização em **Direito Tributário Municipal**.

Alega a impugnante que:

*... não faz sentido nenhum exigir documento que limite alcançar o maior número possível de licitantes. Manter tais exigências evidencia a concreta restrição de participação de um número bem maior de interessados, já que Direito Tributário, Direito Público, ou mesmo o Direito Administrativo já abarcam as espécies de tributos.*

Evoca os princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo, os quais obrigariam a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

Faz breve explanação sobre qualificação técnica para fins de **habilitação** em licitações, fazendo menção ao artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, trazendo o conceito de qualificação técnica profissional.

Afirma que:

*Exigir especialidade da especialidade nos parece exagerado e direcionador a interessados bem seletos, prejudicando a amplitude da concorrência já que outras especializações abarcam o tema também de forma profunda.*

E prossegue:

*E mais: qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processolicitatório.*

Faz menção ao artigo 37, inciso XXI da Constituição para afirmar que exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

Alega que não há no edital e no Termo de Referência qualquer justificativa para exigir pós graduação em Direito Tributário Municipal, motivo pelo qual afirma haver restrição ao caráter competitivo do certame, bem como possível direcionamento da licitação.

**Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES**  
Rua Fernando de Abreu, 18. Centro. Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000  
www.rionovodosul.es.gov.br | licitacao@rionovodosul.es.gov.br  
**Tel.: (28) 3533-1120**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Faz juntada de julgado do TCEMG e finaliza pedindo a reforma do edital, com a exclusão da exigência de pós-graduação em direito tributário municipal.

Pois bem.

A Impugnação foi encaminhada à Secretaria Solicitante (Finanças e Planejamento) para manifestação técnica sobre o argumentado, tendo em vista que o ponto fulcral resistido reside em item técnico originário do Termo de Referência (de lavra do referido setor).

Desse encaminhamento resultou a seguinte manifestação técnica:

*Inicialmente é essencial destacar que **o Termo de Referência já fez a devida justificativa quanto a necessidade de especialização em Tributos Municipais**:*

*3.9. Diante das considerações, apontou-se pela necessidade de contratação imediata dos serviços técnicos especializados, supra elencados, sob pena de responsabilização do Executivo, **a ser realizada por empresa especializada, principalmente com Profissional especializado em Tributos Municipais, haja vista o grande leque apresentado por profissionais da área de Direito Tributário, tais como PIS, COFINS, Imposto de Renda, ICMS, etc. Assim, a inteligência e expertise ora requeridas são intrinsecamente voltadas ao Direito Tributário no âmbito Municipal.***

*Determina o art. 30, 1, e § 2º, da Lei 8.666/1993 que a experiência anterior obtida com a execução de obra ou serviço de características semelhantes, exigida para ser comprovada por atestado de capacidade técnica, deverá ser limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, as quais devem ser definidas no instrumento convocatório.*

*Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto. Por sua vez, o conceito de valor significativo diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto.*

*Um parametro objetivo geral para definição do valor significativo, para objeto complexo, em que diversos serviços estão envolvidos (como obras e serviços de engenharia, consultorias, etc), é a faixa A da Curva ABC de relevância do orçamento. Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na faixa A de relevância.*

*A qualificação técnica exigida foi uma das partes de maior estudo, isso para não haver restrição à concorrência e, concomitantemente, garantir a qualificação necessária à execução do objeto contratado, de forma equilibrada, tendo sido revista e ajustada no decorrer do processo de elaboração do Termo de Referência, sendo matéria analisada pela Procuradoria do Município. Nesse sentido, **as especializações exigidas no Termo de Referência estão restritas a conhecimento teórico necessário à condução dos serviços pretendidos.***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Nesse contexto, vale destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Espírito Santo:

Acórdão 01007/2021-8- Plenário

Processo: 01118/2016-8

Ante o exposto, podemos afirmar que **a exigência de especializações específicas para a equipe técnica que irá participar da elaboração do Plano Diretor Municipal não restringe a competitividade** no certame licitatório sob análise, ao contrário, **prestigia o profissional capacitado, que se preparou para atuar nesta ou em outras demandas que busquem por profissionais com sua qualificação.**

Portanto, é cabível a exigência como requisito para habilitação quando a mesma for essencial para a execução do objeto, já que estamos diante de uma prestação de serviço complexo que exige especialidade e conhecimento técnico específico, cujas comprovações por meio de atestados são importantes para a certeza da execução contratual, motivo pelo qual dirijo do opinamento técnico e ministerial e afasto o presente indicativo de irregularidade.

Por essa realidade, não procede a alegação da Impugnante quanto a exigência restritiva em relação a equipe a ser contratada por ser adequada para realizar o serviço almejado. A especialização exigida é esperada de qualquer profissional que possa atuar prestando serviços relacionados a tributos de competência municipal.

Na impossibilidade de exigência de atestado de capacidade técnica estipulando prazo de sua emissão, haja vista, as constantes mudanças de entendimento relacionadas às questões de matéria tributária municipal, não basta ter formação em direito, mas, tem que ter especialidade na área para que o serviço entregue ao final esteja em consonância com os entendimentos das instâncias superiores do poder judiciário.

Rio novo do Sul, 04 de Agosto de 2022.

ARIDELSON GIOVANELLI  
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

Passamos à análise do ponto.

Inicialmente, o que se percebe é que a impugnante faz certa confusão de conceitos ao atacar o instrumento convocatório. Isto porque, em todo momento, trata a exigência combatida como um requisito de habilitação – o que não ocorre. Confunde-se a impugnante ao misturar o conceito de qualificação técnica para fins de habilitação com a exigência de equipe técnica especializada para fins de assinatura do contrato.

Veja-se que, para fins de Qualificação Técnica (quesito de **habilitação** tratado na Cláusula VIII, item 5), o edital restringe-se a exigir da potencial licitante (além das devidas provas de vínculo e compromisso) unicamente a prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Licitação, profissional detentor de **Atestado de Capacidade Técnica**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a capacidade e responsabilidade técnica para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

licitação, **devendo comprovar em ATESTADO a aptidão para Elaboração/revisão de leis, em especial de Códigos Tributários Municipais e respectiva regulamentação.**

Colacionamos abaixo a referida Cláusula, *in totum*:

#### **5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

5.1. Prova de possuir no seu quadro permanente, na data desta Licitação, profissional detentor de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a capacidade e responsabilidade técnica para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, devendo comprovar em atestado a aptidão para Elaboração/revisão de leis, em especial de Códigos Tributários Municipais e respectiva regulamentação.

5.2. Termo de Compromisso da empresa licitante de que o profissional responsável técnico, detentor do Atestado apresentado, será responsável técnico pela execução dos serviços objeto desta licitação. Este Termo deverá ser assinado conjuntamente pelo representante legal da empresa licitante e pelo responsável técnico.

5.3. Comprovação da vinculação do profissional detentor do atestado de capacidade técnica (responsável técnico), com a empresa licitante. A comprovação deverá atender os seguintes requisitos:

- a) EMPREGADO: Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, acompanhada do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e cópia das guias de Recolhimento do FGTS e da Previdência Social, devidamente quitados; ou cópia do Contrato de Prestação de Serviços;
- b) SÓCIO: Contrato Social, devidamente registrado no órgão competente;
- c) DIRETOR: Cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima.
- d) PRESTADOR DE SERVIÇOS: Cópia de Contrato de Prestação de Serviços vigente na data desta licitação e com validade durante o período contratual.
- e) DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE: Declaração emitida pelo profissional, com firma reconhecida, comprometendo-se a executar os serviços objeto desta licitação caso a empresa a que esteja vinculado sagre vencedora, caso a empresa a que esteja vinculado sagre vencedora.

Veja-se, inclusive, que o edital traz amplas possibilidades de comprovação de vínculo entre a licitante e seu profissional, podendo este ser desde sócio da empresa a apenas detentor de simples DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE para execução dos serviços objeto desta licitação, caso a empresa a que esteja vinculado se sagre vencedora.

Da exegese do edital, torna-se possível até a utilização do chamado contrato de obrigação futura, vinculando o profissional apenas no caso de vitória da licitante no certame – instrumento esse vastamente usado pelas empresas licitantes do ramo de engenharia, diga-se de passagem.

Por certo, as regras de habilitação assim foram redigidas justamente para ampliar a concorrência, deixando as exigências maiores de equipe técnica – ensejadoras de eventuais dispêndios à licitante, caso seja necessária a contratação de pessoal – unicamente para a vencedora do certame.

**Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES**  
Rua Fernando de Abreu, 18. Centro. Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000  
www.rionovodosul.es.gov.br | licitacao@rionovodosul.es.gov.br  
Tel.: (28) 3533-1120



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Assim, ao que se nota, não há qualquer regra de **habilitação técnica** no edital que extrapole os ditames do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 ou do artigo 37, XXI da CF, estando o edital em compasso com a legislação de regência, na medida em que privilegia a ampliação da concorrência.

Por outro lado, não há qualquer irrazoabilidade em exigir-se da equipe técnica executora uma capacitação mínima que esteja diretamente relacionada aos serviços a serem executados. E, veja-se que o edital exige, de fato, uma capacitação mínima, porque, cf. a regra discutida, de toda equipe a ser disponibilizada pela contratada, apenas um componente deve ter a especialização combatida.

Aliás, como bem frisado na manifestação técnica da Secretaria Solicitante, o próprio Termo de Referência, de forma explícita, clara e congruente, justifica a busca de inteligência e expertise profissionais intrinsecamente voltadas ao Direito Tributário no âmbito Municipal, trazendo a devida fundamentação para tanto.

Demais disso, citando precioso caso mencionado na manifestação técnica da Secretaria Solicitante, temos que ainda que se tratasse de critério de habilitação, o quesito combatido não seria excessivo conforme entendimento esposado pelo TCEES:

*Acórdão 01007/2021-8- Plenário*

*Processo: 01118/2016-8*

*Ante o exposto, podemos afirmar que **a exigência de especializações específicas para a equipe técnica que irá participar da elaboração do Plano Diretor Municipal não restringe a competitividade** no certame licitatório sob análise, ao contrário, **prestigia o profissional capacitado, que se preparou para atuar nesta ou em outras demandas que busquem por profissionais com sua qualificação.***

*Portanto, é cabível a exigência como requisito para habilitação quando a mesma for essencial para a execução do objeto, já que estamos diante de uma prestação de serviço complexo que exige especialidade e conhecimento técnico específico, cujas comprovações por meio de atestados são importantes para a certeza da execução contratual, motivo pelo qual diverjo do opinamento técnico e ministerial e afasto o presente indicativo de irregularidade.*

Ante todo o exposto, tenho que a Impugnação não merece prosperar nesse ponto, mantendo-se, assim, intacto o texto editalício.

## **II – DA OCORRÊNCIA DE LIMITAÇÕES AO DIREITO DE IMPUGNAR – CONFUSÃO EDITALÍCIA QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO**

O segundo ponto de combate da impugnante refere-se à ocorrência de suposta confusão editalícia na Cláusula III do Edital, relativa à DIVULGAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES.

A impugnante, em tom deselegante, traz as seguintes considerações:

**Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES**  
Rua Fernando de Abreu, 18. Centro. Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000  
www.rionovodosul.es.gov.br | licitacao@rionovodosul.es.gov.br  
Tel.: (28) 3533-1120



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

*Em primeiro plano, em uníssono com a doutrina, está a fixação do entendimento de que o edital da licitação somente produz efeito, se suas cláusulas forem redigidas de forma clara e precisa, possibilitando ao conjunto de participantes entendimento uniforme e pacífico, que será traduzido com a apresentação correta dos documentos exigidos para a habilitação e na formulação da proposta comercial, e, conforme o tipo de licitação, na apresentação da proposta técnica.*

*Por óbvio que a ausência de previsão editalícia da possibilidade de impugnação ou recursos por meios eletrônicos tem a intenção de restringir ainda mais a participação de maior número de licitantes, vez que acrescenta ônus às empresas de fora do Estado, ou até mesmo de dentro, pois ou se deslocam para protocolar, ou buscam correspondente ou ainda incorrem no custo da postagem. Ora, um dos princípios da Lei de Licitações não seria a Competitividade?*

A seguir, passa a descrever quais seriam as supostas confusões em cada item da citada Cláusula, conforme seu entendimento, listando os itens 2, 3, 4, 5 e 9 – os quais também colacionamos abaixo:

*2 - A solicitação de esclarecimentos a respeito das condições deste edital e de outros assuntos relacionados a presente licitação deverá ser efetuada pelas empresas interessadas em participar do certame até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data estabelecida para a sessão pública, através do endereço eletrônico [licitacao@rionovodosul.es.gov.br](mailto:licitacao@rionovodosul.es.gov.br).*

*3 - Os esclarecimentos relativos especificamente ao objeto licitado devem ser encaminhados ao Setor de Protocolo, aos cuidados do Presidente da CPL, até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data estabelecida para a sessão pública.*

*4 - É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos do presente edital, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes “Documentos de Habilitação” e “Proposta de Preço”, devendo a administração do Município de Rio Novo do Sul, por intermédio da CPL, julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.*

*5 - Decairá o direito de impugnar os termos deste edital perante a CPL o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data marcada para recebimento dos envelopes “Documentos de Habilitação” e “Proposta de Preço”, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

[...]

*9 - A impugnação do edital deverá ser promovida de forma exclusiva através de protocolo, diretamente na Prefeitura Municipal. **O horário de funcionamento do Protocolo Municipal é de 7h às 13h.***

Os itens 2 e 3 tratam dos chamados esclarecimentos. Tendo em vista estes se tratarem de questionamentos mais simples, unicamente para retirada de eventuais dúvidas de interessados, sem a ocorrência de vícios/ilegalidades ou a necessidade de modificação do edital, há a aplicação dos meios de contato, colocando-se à disposição também o email da Administração, flexibilizando-se a formalidade do procedimento em favor dos potenciais licitantes. Assim, sem qualquer ilegalidade aqui também.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Os itens 4 e 5 regulamentam a impugnação e o prazo para sua interposição, ambos retirando seu fundamento direto na Lei nº 8.666/93. Vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

É preocupante que tais cláusulas não sejam claras a um escritório de advocacia, pois se tratam de simples repetição de texto consagrado na lei a vários anos...

Assim, resta evidente que o Edital está em estrito compasso com a Lei regente do procedimento de licitações a que se submete, não havendo qualquer confusão ou dubiedade em sua interpretação.

Assim como faz a Lei nº 8.666/93, o edital diferencia o prazo para interposição conforme a pessoa do impugnante – seja este um cidadão (ao qual se dá um prazo regressivo de 5 dias úteis até o recebimento dos envelopes), seja este um potencial licitante (ao qual se dá um prazo regressivo de 2 dias úteis até o recebimento dos envelopes). Eis o fundamento legal para diferenciação de prazo estabelecida pelo edital.

O item 9 – alvo que realmente interessa à impugnante neste ponto, uma vez que a presente Impugnação o afronta – diz respeito à forma de interposição da Impugnação. O referido item estabelece que a Impugnação deve ser intentada exclusivamente por meio do protocolo municipal, o que condiz com forma presencial de realização do certame, não havendo qualquer ilegalidade – tratando-se de matéria inserta na Discricionariedade da Administração.

A despeito disso, com o fito de ampliar as formas de contato do potencial licitante com a Administração Pública, ampliando a concorrência, será removido o item 9 da Cláusula III. De igual forma e pelos mesmos fundamentos, será removido o item 6 da Cláusula XIII.

Assim, tenho que, neste ponto, a Impugnação merece acolhida parcial.

## **CONCLUSÃO**

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, CONHEÇO da impugnação interposta pela empresa TELES & MATOS ADVOCACIA, para, em seu mérito, julgá-la PARCIALMENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

PROCEDENTE, para o fim de alterar o Edital da Tomada de Preços nº 005/2022, suprimindo o item 9 da Cláusula III e o item 6 da Cláusula XIII.

Publique-se.

Rio Novo do Sul/ES, 22 de agosto de 2022.

**JEFFERSON DIÔNEY ROHR**

Pregoeiro /Presidente da Comissão de Licitação

**Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES**

Rua Fernando de Abreu, 18. Centro. Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000

[www.rionovodosul.es.gov.br](http://www.rionovodosul.es.gov.br) | [licitacao@rionovodosul.es.gov.br](mailto:licitacao@rionovodosul.es.gov.br)

**Tel.: (28) 3533-1120**